



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 137 /2017
27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.06.2017
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2775/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201207069
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PAU BRASIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
CGF 06.678.707-6
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO DE ENTRADAS.VENDA DIRETA.VEÍCULOS. A empresa comprou mercadoria sem nota fiscal. Fato verificado pelo Sistema Levantamento de Estoque-SLE. Ficou comprovado nos autos tratar-se de venda direta, sendo excluídos os veículos do levantamento fiscal, permanecendo apenas o óleo de motor. Decisão pela **parcial procedência** com esteio no art. 39 e 827 do RICMS, com penalidade catalogada no art. 126 da Lei n. 12.670/96. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Sistema de Levantamento de Estoque-SLE. Omissão de entradas. Substituição tributária. Venda direta. Veículos. Parcial procedente.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tinha sido recolhido.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Realizando-se o levantamento quantitativo do estoque do estabelecimento, constatou-se a omissão de entradas de mercadorias cujo ICMS-ST já fora recolhido no montante de R\$ 1.658.163,23. Ver informações complementares."

Apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	1.658.163,23
Multa	165.816,32
TOTAL	165.816,32

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz que não obstante a omissão de entrada de mercadorias ser infração com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea a, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária cujo ICMS já fora recolhido em etapa anterior, aplica-se a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/1996, conforme segue.

Constam dos autos: o Mandado de Ação Fiscal nº 2012.14465, Termo de Início de Fiscalização N. 2012.12218, Termo de Intimação n. 2012.16524, Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2012.17421, planilha do Sistema de Levantamento de Estoque, anexo do termo de intimação n. 2012.16524, Aviso de Recebimento –AR.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação com os seguintes pontos:

- I- O auto de infração é nulo de pleno direito por vício de forma e cerceamento do direito de defesa;
- II- Jamais a empresa atuada comprou produto sem a devida nota fiscal de compra;
- III- Que a atuada cumpre as regras exigidas pela fabricante de sua mercadoria, a Wolkswagem do Brasil, montadora que fornece com exclusividade suas mercadorias;

Às fls. 40 a atuada apresenta relação de notas fiscais de venda direta, com justificativas de divergências da fiscalização, anexadas várias notas fiscais de suas alegações.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O julgador singular requer perícia às fls. 446/447, com resultado do laudo pericial às fls.449/455.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja vista que o contribuinte acostou documentação comprobatória da entrada de grande parte das mercadorias (automóveis).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente a acusação.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face de decisão parcial condenatória proferida em primeira instância. O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre omissão de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária sem a devida documentação fiscal, no importe de R\$ 1.658.163,23 (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos), no exercício de 2007.

Às fls. 13 dos autos encontramos a planilha do Sistema de Levantamento de Estoque-SLE, onde verificamos omissão de entradas de 47 veículos e do item óleo do motor com valor total de R\$ 1.658.163,23 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos), o que comprova a acusação.

Diante dos documentos trazidos pela empresa o julgador entendeu por pedir uma perícia, que teve a seguinte conclusão:

“ Por fim, considerando a exclusão das 06(seis) notas fiscais referente aos períodos de 2006 e 2004 efetuada pelo perito – a nova base de cálculo referente aos 41 (quarenta e um) itens – “ OMISSÃO DE ENTRADA” do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.07069-7 – RESULTOU NO MONTANTE DE R\$ 1.468.813,23 (hum milhão quatrocentos e sessenta e oito mil oitocentos e treze reais e vinte e três centavos),



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

SENDO, 40 (quarenta) ITENS referente a VEÍCULOS no valor de R\$ 1.454.535,22 (hum milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte reais e vinte e dois centavos) e 01 (um) ITEM referente a óleo do motor – no valor de R\$ 14.278,01(quatorze mil duzentos e setenta e oito reais e um centavos).
Vide anexo Planilha.”

Impõe, ainda, destacar que o laudo pericial informa que:

“ Sim, todos os Automóveis relacionados pela Auditor Fiscal fl.13 dos autos foram objeto de venda direta ao consumidor, vide anexo Planilha elaborada pelo Perito e cópia das Notas Fiscais.”

(...)

“ Sim, existem, as notas fiscais de venda direta ao consumidor dos automóveis emitidas pela montadora e as notas fiscais de simples remessa emitidas pela concessionária acostadas aos autos, cópias fls.41 a 426 e demais cópia das notas fiscais apresentadas pela autuada, acostadas aos autos pelo perito”.

Ao presente caso, convém trazer cláusulas do disciplinado no Convênio ICMS n. 51 de 15/09/2000, assim editado:

“2- Cláusula Segunda. Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

I- emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias previstas na legislação, serão entregues:

1.uma via, à concessionária;

2.uma via, ao consumidor;”

Também, o inscrito na Cláusula quarta, assim expressa:

“ A concessionária, lançara no Livro próprio de entradas de mercadorias a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no item 1 da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

alíena a do inciso I da cláusula segunda.”

Nesse sentido, conforme informação do perito foi emitida nota fiscal da montadora em venda direta para o consumidor e as notas de simples remessa da autuada para o contribuinte, o que não ocorreu foi a escrituração das notas de venda direta pela empresa autuada. Contudo, entendemos que a situação não configura omissão de entradas, haja vista que existem notas fiscais de venda direta ao consumidor dos veículos objeto da autuação.

Assim, diante da apreciação de todas as informações prestadas pelo laudo pericial, mesmo com a informação da omissão de compras de 40 veículos no valor de R\$ 1.454.535,22, concluímos que quanto aos veículos não ficou demonstrada a omissão de compras, diante da especificidade da operação de venda direta das provas dos autos.

Por outro lado, resta comprovada a omissão de entradas do item óleo de diesel no valor de R\$ 14.278,01 (quatorze mil, duzentos e setenta e oito reais e um centavo), conforme ficou demonstrado no Sistema de Levantamento de Estoque-SLE.

Calha destacar o previsto no art. 827 do Dec n. 24.569/97, assim expresso:

“ Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.

Portanto, como a autuação foi realizada pelo Sistema de Levantamento de Estoque-SLE, assim, o agente fiscal cumpriu com seu dever de apresentar as provas da acusação, as quais foram retificadas pela perícia.

Assim, como base nas provas dos autos, concluímos pela parcial procedência com fulcro no previsto no art. 139 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, pois trata de mercadoria tributação por substituição.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo.....R\$ 14.278,01

Multa.....R\$ 1.427,80

Total.....R\$ 1.427,80

03 - DECISÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/2775/2012 – Auto de Infração: 1/201207069. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Pau Brasil Veículos e Peças Ltda.

Decisão: “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que foi pela **Parcial Procedência da ação fiscal**. Tudo nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado”.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de Agosto de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO